

448



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA/SE nº 444/2015 – SPDOC CC nº 117432/2015

Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo / Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital.

Unidade/Secretaria: Departamento de Administração / Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Ofício nº 6897/2015 – PJPP-CAP 695/14 – 1ª PJ – Solicita informações sobre a existência de eventual procedimento de fiscalização do contrato de prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Empresa 318 Valentes Segurança e Vigilância Privada.

Relatório CGA/SE nº 073/2017

Senhor Presidente,

Versa o presente sobre Ofício nº 6897/2015 – PJPP-CAP 695/14-1ª PJ, datado de 21/08/2015, encaminhado pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, do Ministério Público do Estado de São Paulo, sobre a apuração de eventual fraude no **Pregão Eletrônico nº 016/2012**, Processo nº 11906/0000/2012, realizado pela Secretaria da Educação, **no qual foi aceito atestado técnico de comprovação de postos de serviço por prazo inferior ao exigido no edital e referente à outra Empresa** (fls. 04).

Inicialmente, cabe registrar, que nos relatórios correccionais de fls. 356/360 e fls. 403/406, foi anotado que sobre o fato ventilado na denúncia, de ter a licitante apresentado **atestados de terceiros**, com base na análise feita aos documentos constantes do referido processo, não foram localizados atestados apresentados pela Empresa 318 Valentes em nome da Empresa Ita Seg (fls. 294/300), não restando assim comprovado tal fato.

Ainda, neste último relatório, foi proposto ouvir em depoimento os ex-servidores Sra. [REDACTED], [REDACTED] e o [REDACTED]

Quanto as duas primeiras, em seus depoimentos informaram que tiveram seus nomes incluídos no rol da equipe de apoio do Pregão Eletrônico nº



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

016/2012, mas não participaram de qualquer decisão, e que todas as medidas foram adotadas pelo Pregoeiro, Sr. [REDACTED]

Nesse sentido, a Sra. [REDACTED] declarou (fls. 413/414):

“Que houve uma divisão de atividades no DESUP, que em razão das solicitações feitas pelo DA tinham como pregoeiros os Sr. [REDACTED] e a equipe de apoio era escolhida aleatoriamente entre os demais servidores do DESUP. Que no Pregão Eletrônico nº 16/2012, referente ao Processo nº 11906/0000/2012 realizado em 22/01/2013, não se recorda quem era o Pregoeiro, mas que em consulta aos autos verificou que foi o Sr. [REDACTED] e que a Depoente constou como membro da equipe de apoio. Que nesse pregão somente teve seu nome como indicada para a equipe de apoio, mas não teve nenhuma participação e também não acompanhou o certame, além de não ter participado de nenhuma decisão adotada”. (g.n.)

Enquanto que [REDACTED] declarou (fls. 415):

“Esclarece que nunca foi Pregoeira e nem realizou nenhuma licitação e nem fez parte de equipe de apoio. Sobre seu nome constar na equipe de apoio do Pregão Eletrônico nº 16/2012, referente ao Processo nº 11906/0000/2012, esclarece que não participou e não tem conhecimento sobre esse procedimento, além de desconhecer os motivos de seu nome constar no rol da equipe de apoio. Esclarece ainda, que o seu nome pode ter sido mencionado em razão de não ter outro funcionário no DESUP, na ocasião para compor a equipe de apoio. Que pode ter sido incluído seu nome em outros procedimentos pelos quais não tem conhecimento”. (g.n.)

Outrossim, o Sr. [REDACTED], em seu depoimento, asseverou ser de fato o Pregoeiro do certame, e confirmou o desconhecimento das demais integrantes da equipe de apoio a respeito das decisões adotadas no Pregão Eletrônico nº 016/2012, conforme a seguir transcrito (fls. 416/417):



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

420

“Que sobre o Pregão Eletrônico nº 16/2012, referente ao Processo nº 11906/0000/2012, para contratação de serviços especializados de vigilância e segurança patrimonial desarmada, realizado em janeiro de 2013, esclarece que foi o pregoeiro do certame, e que os outros dois membros da equipe de apoio Sras. [REDACTED]

[REDACTED] cujos nomes constaram do rol dos responsáveis pelo certame, de fato não participaram dos procedimentos e das decisões do referido Pregão. Que a decisão quanto ao aceite dos atestados de capacidade técnica para habilitação da empresa licitante, 318 Valentes Segurança e Vigilância Privada Ltda., vencedora do Pregão, o Depoente esclarece que levou em consideração a quantidade de 21 (vinte e um) postos, que constava do edital, e não considerou quanto ao tempo de execução do serviço. Esclarece que foi o responsável pela decisão de habilitação da Empresa 318 Valentes e pela sua adjudicação, após essas fases submeteu o resultado do Pregão ao Departamento de Administração. Que quanto à homologação do Pregão, bem como a formalização do contrato, foram de incumbência do Departamento de Administração, sendo o órgão demandante ... Que teve conhecimento da existência da Empresa 318 Valentes, somente por ocasião do andamento do Pregão Eletrônico, após a fase de lances no momento da negociação da proposta. Que não conhecia nenhum representante da empresa. Que não conhece a Empresa ITA SEG – Serviços de Segurança e Vigilância Privada Ltda. Que, também, não conhece os sócios das duas Empresas, 318 Valentes e ITA SEG. Perguntado ao depoente se a decisão de habilitar e adjudicar o objeto do certame para Empresa 318 Valentes Segurança e Vigilância Privada Ltda., no Pregão Eletrônico nº 16/2012, houve algum interesse para favorecer a Empresa na Pregão? Respondeu que não, e que se orientou em relação ao menor preço, e seguiu regularmente os procedimentos sem interesse em favorecer ou beneficiar a Empresa”.
(g.n.)

É a síntese do necessário.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

424

Com base nos depoimentos e nas provas colhidas quanto ao **Pregão Eletrônico nº 016/2012** (Processo nº 11906/0000/2012), realizado em **22/01/2013**, pela Secretaria da Educação, verificou-se que o Pregoeiro, Sr. [REDACTED] aceitou atestados técnicos de comprovação de postos de serviço, para habilitação da licitante, com prazo inferior ao exigido no edital, apresentados pela Empresa 318 Valentes Segurança e Vigilância Privada, vencedora do certame.

Em declarações nesta Setorial, o Pregoeiro confirmou **ter levado em consideração a quantidade de 21 (vinte e um) postos, que constava do edital, e não considerou quanto ao tempo de execução do serviço.**

Noticiou que: *“se orientou em relação ao menor preço e seguiu regularmente os procedimentos sem interesse em favorecer ou beneficiar a Empresa”.*

Verificou-se da análise do Processo nº 11906/0000/2012, que em relação ao período de execução do contrato (18/02/2013 a 17/05/2014), a princípio a execução ocorreu em conformidade com o termo de ajuste, vez que o encerramento contratual foi efetivado sem nenhuma anotação de irregularidade, conforme documento de fls. 341/342 (relatório de fls. 356/360).

Além disso, não se obteve elementos que indicassem ser a contratação desvantajosa para a Administração. Com efeito, e pela leitura do Processo nº 11906/0000/2012, verificou-se que 16 empresas apresentaram propostas, 15 propostas foram classificadas, e o contrato foi firmado com a empresa 318 Valentes Segurança e Vigilância Privada pelo valor mensal de R\$ 110.700,00, sendo que o valor ofertado pela concorrente foi de R\$ 110.716,50.

Ademais, cabe registrar, que o Sr. [REDACTED] quando assumiu o cargo em comissão de Assistente Técnico Nível III, na Secretaria de Educação, em 27/04/2012, já se encontrava aposentado pela Polícia Militar, e atualmente não faz mais parte do quadro de servidores da Pasta, desligando-se em 02/2014.

As circunstâncias acima ventiladas indicam que não se percebeu a presença de má-fé ou conduta deliberada por parte do agente público no sentido de favorecer a vencedora do certame licitatório. Os depoimentos colhidos não fazem referência à fraude, e tudo leva a crer que se tratou em erro profissional por parte do pregoeiro.

Neste contexto, e em que pese configurada violação do dever funcional de zelo, e ainda que se considere que houve prática de falta grave por parte do servidor,

422



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

nos termos do artigo 254 da Lei Estadual nº 10.261/68, verifica-se que em razão da pena cominada, a prescrição da pretensão punitiva administrativa opera-se com o transcurso do prazo de 2 (dois) anos (artigo 261, I, da Lei 10.261/68).

Tendo o pregão ocorrido em 22/01/2013, encontra-se extinta a punibilidade do agente pelo advento do prazo prescricional, o que inviabiliza a instauração da sindicância punitiva prevista no artigo 269 da Lei Estadual nº 10.261/68.

Sendo assim, cabe a esta Corregedoria encaminhar cópia do presente arrazoado à Chefia de Gabinete da Pasta para ciência da presente apuração, em especial os depoimentos colhidos, acima apontados, com a proposta de implementação de medidas nos procedimentos licitatórios realizados pela Secretaria, quanto a indicação da equipe de apoio e sua efetiva participação no Pregão, bem como na atuação do Pregoeiro na condução do certame, e outras que entender necessárias.

No mesmo sentido, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para instrução do IC nº 695/14 – 1ª PJPP-CAP.

Após, propõe-se o arquivamento definitivo do presente expediente em pasta própria, tendo em vista a exaustão desta averiguação.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

CGA-SE, em 23 de fevereiro de 2017.


Christiane Simjoni
Corregedor


Alexandre Guerrero Mendes
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA/SE nº 444/2015 – SPDOC CC nº 117432/2015

Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo / Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital.

Unidade/Secretaria: Departamento de Administração / Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Ofício nº 6897/2015 – PJPP-CAP 695/14 – 1ª PJ – Solicita informações sobre a existência de eventual procedimento de fiscalização do contrato de prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Empresa 318 Valentes Segurança e Vigilância Privada.

1. Acolho o relatório de fls. 418/422.
2. Oficie-se à Chefia de Gabinete da Secretaria da Educação, com cópia do referido relatório para ciência do que foi apontado, e com proposta de adoção de providências no sentido de implementação de medidas nos procedimentos licitatórios realizados pela Secretaria, quanto a indicação da equipe de apoio e sua efetiva participação no Pregão, bem como na atuação do Pregoeiro na condução do certame, e outras que entender necessárias;
3. Expeça-se ofício a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, do Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia do citado relatório, para conhecimento dos trabalhos realizados, e instrução do PJPP-CAP nº 695/14 – 1ª PJ;
4. Após, archive-se o expediente em pasta própria, com prévio trâmite pelo Departamento de Instrução Processual, nos termos da Portaria CGA/ADM nº 006/2016.

CGA, em 9 de março de 2017.


IVAN FRANCISCO PEREIRA AGOSTINHO
PRESIDENTE



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Ofício CGA nº 368/2017
Protocolado CGA nº 444/2015

São Paulo, 9 de março de 2017

Senhor Promotor,

Tenho a honra de reportar-me a Vossa Excelência em virtude do Protocolado em epígrafe, instaurado a partir de comunicação dessa Promotoria, a respeito de possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 016/2012 (Processo nº 11906/0000/2012), realizado pela Secretaria de Estado da Educação, resultando na contratação da Empresa 318 Valentes Segurança e Vigilância Privada.

Deste modo, encaminho cópia do mais recente relatório elaborado pela Setorial Educação, para ciência dos trabalhos correccionais realizados.

Ao ensejo, faço consignar a expressão de elevada consideração e distinto apreço.


Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Wilson Ricardo Coelho Tafner
Digníssimo Promotor de Justiça
Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital
Ministério Público do Estado de São Paulo
São Paulo – SP

AC: Yoshinaga



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Ofício CGA nº 369/2017
Protocolado CGA nº 444/2015

São Paulo, 9 de março de 2017

Senhora Chefe de Gabinete,

Tenho a honra de reportar-me a Vossa Senhoria em virtude do Protocolado em epígrafe, instaurado em face do noticiado pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, a respeito de eventual fraude no Pregão Eletrônico nº 016/2012, Processo nº 11906/0000/2012, realizado por essa Pasta, na qual contratou a Empresa 318 Valentes Segurança e Vigilância Privada.

Realizados os trabalhos de apuração pela Setorial Educação, encaminho cópia do relatório conclusivo para ciência, com proposta de adoção de providências conforme apontado no referido arrazoado.

Certo de que as devidas medidas serão adotadas, aproveito para renovar a expressão de elevado apreço e distinta consideração.


Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE

Ilustríssima Senhora
Marília Marton Correa
Digníssima Chefe de Gabinete
Secretaria da Educação
São Paulo – SP

03/03/2017

44
425

YOSHINAGA
CORREGEDOR DE ESTADO
EXERCÍCIO NA CGA

El día 10 de Septiembre del año 2017 se celebró una reunión con el Sr. [Redacted] en el edificio 11, Dpto. de [Redacted] [Redacted] CGA/ADM 006/2017.

CGA/PIP, aos 20 / 03 / 17.



[Redacted] Lanza de Ovelra García
Director Técnico II